



Projeto de Lei nº 400/2017

"Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 462/2017"

O Prefeito Municipal de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha o seguinte projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal:

Art. 1º. Com o advento desta lei os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 462, de 28 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Morretes - PR, firmar Acordo de Parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 2º. Revoga-se integralmente o texto do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 462/2017.

Art. 3º. Permanecem inalteradas os demais artigos da respectiva lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 11 de abril de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Origem: Município de Morretes – Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 400/2017

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei, de nº 400, em regime de urgência, que altera os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 462 de 28 de março de 2017 que “Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Previdenciários e dá outras providências”.

Alterações:

A) Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 462/2017

Redação anterior:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Morretes a firmar acordo de parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da Resolução 765/2009, de 09/12/2014 (DOU 10/12/2014), e da Resolução 810/2016 (DOU 12/05/2016), ambas do Conselho Curador do FGTS, que dispõem sobre o pagamento de dívidas junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS.”

Nova redação, dada pelo Projeto de Lei em epígrafe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Morretes - PR, firmar Acordo de Parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS.

B) Altera o caput do artigo 2º da Lei Municipal 462/2017 e suprime seu parágrafo único.

Redação Anterior:

“Art. 2º O poder Executivo, para garantia de avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, durante o prazo de vigência do ajuste.

Parágrafo único: Conforme prevê o Decreto Presidencial nº 894/1993, o valor de repasse da quota FPM deverá respeitar o teto máximo de 3% (três por cento) para amortização da dívida com o FGTS.”

Nova redação, dada pelo Projeto de Lei em epígrafe:

“Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste.”

As alterações supracitadas são necessárias, posto que foram exigidas pela Caixa Econômica Federal, conforme cadeia de e-mails anexo.

Cumpra ainda ressaltar que as alterações não ocasionam aumentos de despesas ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Certo do interesse dos Nobres Edis, vimos através do presente requerer a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paço Nhundiaquara, Morretes, 11 de abril de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 127/2017 – GAB.

Morretes, 11 de abril de 2017

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação de Vossa Excelência e dignos Pares, o Projeto de Lei nº 400/2017, acompanhado da Justificativa.

Atenciosamente,


Osmair Costa Coelho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Mauricio Porrua

Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 11/04/17 às 13:40 hs.



PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N.º 400/2017

“Altera-se os artigos 1.º e 2.º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 462/2017”.

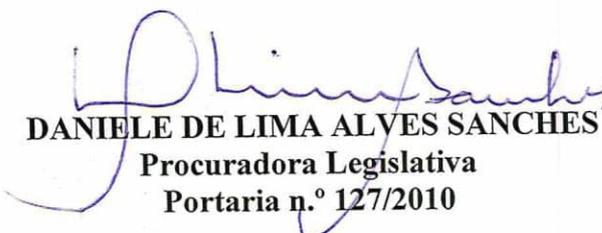
Primeiramente, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência do Executivo e à sua legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

De igual forma, no aspecto material, ou seja, do ponto de vista de seu conteúdo normativo, da discussão da matéria envolvida e dos aspectos técnicos redacionais observa-se que o projeto também não possui inconformidades materiais ou falhas no conteúdo gramatical ou no formato da estrutura do texto normativo, eis que atende a melhor técnica de elaboração legislativa.

No que refere ao mérito do projeto conforme consignado em Justificativa, o projeto tem a finalidade de atender exigências da CEF para a formalização do parcelamento pretendido pelo Município.

Por fim, em não havendo ofensa ao ordenamento jurídico, esta Procuradoria opina favoravelmente ao seguimento e aprovação do presente projeto.

Palácio Marumbi, Morretes, 13 de abril de 2017.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010

Ilma Sra. Dra.

JESSICA RONCHINI MONTALVÃO

Procuradora Geral da Câmara de Morretes



Sergio Roberto Mauricio

De: A0396PR - AG Morretes/PR
Enviado em: sexta-feira, 7 de abril de 2017 11:16
Para: Sergio Roberto Mauricio
Assunto: ENC: PM Morretes - Formulários Para Parcelamento FGTS
Anexos: Lei_462_2017_Oficio_001.pdf; SPD-Modelo de Lei.doc

De: GIFUGCT15 - Recuperação de Créditos - Parcelamento
Enviada em: sexta-feira, 7 de abril de 2017 10:45
Para: A0396PR - AG Morretes/PR
Assunto: PM Morretes - Formulários Para Parcelamento FGTS

À
Ag. Morretes

Senhor Gerente

1 Em atenção à sua mensagem, esclarecemos que os artigos 1º e 2º deverão ser alteradas conforme modelo anexo, bem como deverá ser suprimido o Parágrafo Único do artigo segundo tendo em vista que o Decreto 894/1993 é específico para débitos anteriores 12/1992.

2 Reenviamos modelo de lei para maior clareza.

3 Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos pelos fones 41 3544-5827 e 3544-5830.

Atenciosamente

Yuri Baraniuk
Assistente Jr
(041) 3544-5827

Júlio Agari Algodoal
Coordenador de Filial
GIFUG/CT - Recuperar Créditos

OUVIDORIA CAIXA: www.caixa.gov.br - 0800-7262492 (para deficientes auditivos) e 0800-7257474 (de segunda a sexta das 09 às 18 horas).



De: GIFUGCT15 - Recuperação de Créditos - Parcelamento
Enviada em: quarta-feira, 5 de abril de 2017 13:12
Para: Yuri Baraniuk
Assunto: ENC: PM Morretes - Formulários Para Parcelamento FGTS

De: A0396PR - AG Morretes/PR

À
GIFUGCT15,

Conforme solicitado seguem cópias dos documentos. Estamos aguardando os originais para fazer a verificação de genuinidade e apormos carimbo de conferencia com o original.



SERGIO ROBERTO MAURICIO
GERENTE GERAL
Agência Morretes
☎(xx) 41 3462 8300

De: GIFUGCT15 - Recuperação de Créditos - Parcelamento
Enviada em: terça-feira, 4 de abril de 2017 17:00
Para: A0396PR - AG Morretes/PR
Assunto: PM Morretes - Formulários Para Parcelamento FGTS

À
Ag. Morretes

Senhor Gerente

1 Em atenção à sua mensagem, solicitamos o envio de arquivo digitalizado da publicação da lei autorizando a contratação do parcelamento bem como cópia do expediente formal protocolizado junto ao Banco do Brasil, com as informações referentes ao nº do Banco/Agência/Número da conta do FPM/FPE. Esta cópia deverá estar autenticada em cartório ou deverá ser conferida com o original por empregado da CAIXA, sob carimbo, tendo em vista que a apresentada anteriormente não foi protocolada junto ao Banco do Brasil

1.1 Verificamos que os documentos deverão ser assinados pelo representante legal, bem como esclarecemos que somente poderão ser protocolados nessa agencia na data de amanhã uma vez que estão datados de **05/04/2017**.

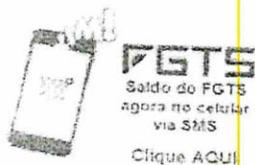
2 Colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos pelos fones 41 3544-5827 e 3544-5830.

Atenciosamente

Yuri Baraniuk
Assistente Jr
(041) 3544-5827

Júlio Agari Algodoal
Coordenador de Filial
GIFUG/CT - Recuperar Créditos

OUVIDORIA CAIXA: www.caixa.gov.br - 0800-7262492 (para deficientes auditivos) e 0800-7257474 (de segunda a sexta das 09 às 18 horas).



De: A0396PR - AG Morretes/PR
Enviada em: terça-feira, 4 de abril de 2017 16:35
Para: GIFUGCT15 - Recuperação de Créditos - Parcelamento
Cc: Sergio Roberto Mauricio; Yuri Baraniuk
Assunto: Formulários Para Parcelamento FGTS
Prioridade: Alta

À
GIFUGCT15,
A/C: Yuri

Conforme nosso contato seguem formulários para verificação quanto a correção do preenchimento.

Qualquer dúvida estamos à disposição,

SERGIO ROBERTO MAURICIO

GERENTE GERAL

Agência Morretes

☎(xx) 41 3462 8300



Lei Municipal/Estadual/DF

Lei nº de de de



Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Parcelamento/Reparcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

O (Prefeito) de

Faço saber que a (Assembléia Distrital/Assembléia Legislativa/Câmara Municipal) decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de firmar Acordo de Parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal - CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS.

Art. 2 – O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3 – O Poder Executivo, durante o prazo do Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5 – Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI Nº 400/2017

SUMULA: "Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 462/2017"

INICIATIVA – EXECUTIVO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017.

Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 12 de Abil de 2017

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Projeto de Lei Nº 400/2017

SUMULA: "Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 462/2017"

INICIATIVA - EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 2 (dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de abril de 2017.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de Abril de 2017.

Vereador 

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 400/2017

SUMULA: "Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o paragrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº246/2017."

Relatório

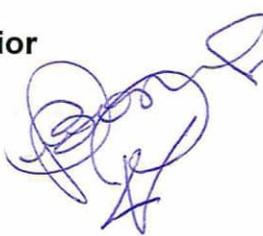
O Projeto de Lei nº400/2017 trata da alteração dos artigos 1º e 2º e revogação do paragrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº462/2017, que autoriza o poder executivo em nome do Município de Morretes-PR, firmar acordo de parcelamento/reparcelamento com a CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 400/2017, o Vereador designado relator tem posicionamento que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, pois não possui inconformidades materiais ou falhas no conteúdo gramatical ou no formato da estrutura do texto normativo. No que refere ao mérito do projeto conforme consignado em Justificativa, o projeto tem a finalidade de atender exigências da CEF para formalização do parcelamento pretendido pelo Município. Por fim, em não havendo ofensa ao ordenamento jurídico, este relator, exara parecer favorável.
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 20 de abril de 2017


Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Relator





Projeto de Lei nº 2053/2017

"Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 462/2017"



(Origem Projeto de Lei nº 400/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes-Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Com o advento desta lei os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 462, de 28 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Morretes - PR, firmar Acordo de Parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 2º. Revoga-se integralmente o texto do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 462/2017.

Art. 3º. Permanecem inalteradas os demais artigos da respectiva lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de maio de 2017.

Maurício Porrua

Maurício Porrua

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

LEI Nº 470/2017

"Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 462/2017"

(Origem Projeto de Lei nº 400/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com o advento desta lei os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 462, de 28 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Morretes - PR, firmar Acordo de Parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS."

Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste."

Art. 2º. Revoga-se integralmente o texto do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 462/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 3º. Permanecem inalteradas os demais artigos da respectiva lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 05 de maio de 2017.


OSMAIR COSTA COELHO

PREFEITO MUNICIPAL

Prefeito Municipal de Morretes

Valor:**Lote 06:** 01 CONUNTO DE CONCHA E LAMINA DIANTEIRA ANO 2012**Arrematante:** LEANDRO APARECIDO CARDOSO.**Valor:** R\$ 8.000,00(oito mil reais).**Lote 07:** 01 MOTONIVELADORA HWB 165S ANO 1979**Arrematante:** PEDRO MOACIR FANFA RENNEN.**Valor:** R\$ 20.000,00(vinte mil reais).**Lote 08:** 01 VOLKSWAGEN VOYAGE ANO 1988**Arrematante:** DESERTO.**Valor:****Lote 09:** 01 FIAT PALIO ANO 1989**Arrematante:** DESERTO.**Valor:****Lote 10:** 01 CARRETA DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES MARCA TATU**Arrematante:** LEANDRO APARECIDO CARDOSO.**Valor:** R\$ 600,00 (seiscentos reais).**Lote 11:** 01 CONCHA HIDRÁULICA MARCA SOLLUS**Arrematante:** LEANDRO APARECIDO CARDOSO.**Valor:** R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Miraselva, 10 de Maio de 2017.

PAULO CESAR VIEIRA DE MELO

Leiloeiro

Publicado por:

Paulo Cesar Vieira de Melo

Código Identificador:28E76616**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 470/2017**

"Altera os artigos 1º e 2º e revoga-se o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 462/2017"

(Origem Projeto de Lei nº 400/2017 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com o advento desta lei os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 462, de 28 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Morretes - PR, firmar Acordo de Parcelamento/reparcelamento com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, relativo a dívida havida junto ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, durante todo o prazo de vigência do ajuste. "

Art. 2º. Revoga-se integralmente o texto do parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 462/2017.

Art. 3º. Permanecem inalteradas os demais artigos da respectiva lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 05 de maio de 2017.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal



Publicado por:
Nathália Emanuele Vaterno
Código Identificador: 28E76616

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2017**

"CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a Lei: (Origem do Projeto de Lei Complementar nº 002/2017 – Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereador Pastor Deimeval Borba - Alterado pelas Emendas Modificativas nº 001 a 003/2017 – Propostas pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior da Câmara Municipal de Morretes)

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único – Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por doenças graves as abaixo indicadas e as previstas de acordo com o rol taxativo da Portaria Interministerial nº 2998/2001 ou outra normativa que venha a substituí-la: (Nova Redação dada pela Emenda nº 001/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)

- a) Neoplasia maligna (câncer);
- b) Espondiloartrose anquilosante;
- c) Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- d) Tuberculose ativa;
- e) Hanseníase;
- f) Alienação mental;
- g) Esclerose múltipla;
- h) Cegueira;
- i) Paralisia irreversível e incapacitante;
- j) Cardiopatia grave;
- k) Doença de Parkinson;
- l) Nefropatia grave;
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids;
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- o) Hepatopatia grave;
- p) Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para o portador da doença considerada grave que seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais de um único imóvel e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel, desde que comprove que a renda familiar não ultrapassa o equivalente a 03 (três) salários mínimos federais vigente no país.

Art. 3º - Para ter direito a isenção, o requerente deve protocolar junto à Secretaria Municipal de Fazenda o requerimento solicitando a isenção do referido imposto acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família, declarando ser proprietário de um único imóvel no Município;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário e responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 22, inc. VII, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato); (Nova Redação dada pela Emenda nº 002/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social

(CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
IV - documento de identificação do requerente;
V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- Estágio clínico atual;
- Classificação Internacional da Doença (CID);
- Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - O benefício de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - O benefício da isenção cessará 01 (um) ano após a ocorrência do falecimento do proprietário/possuidor do imóvel ou seu cônjuge ou dependente acometido da doença ou atestado de cura; *(Nova Redação dada pela Emenda nº 003/2017 – Modificativa – Proposta pelo Vereador Sebastião Brindarolli Junior, com fulcro no art. 135, § 4º do Regimento Interno da Câmara, em 27/03/2017)*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Paço Nhundiaquara, Morretes, 08 de maio de 2017.

OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nathália Emanuele Valerio
Código Identificador:3577F201

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2017

EXTRATO

CONTRATO Nº 011/2017 ID Nº 024
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 028/2017

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2017

CONTRATADO: Empresa **CEBRAFES CURSOS E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.233.927/0001-25**.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de Segurança Brigadista durante o período de 28/04/2017 a 07/05/2017 na FESTA FEIRA DE MORRETES, POR UM PERÍODO DE 30 dias, a pedido da Secretaria Municipal de Turismo.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ R\$ **16.000,00 (Dezesseis mil reais)**.

VIGÊNCIA: A vigência do presente CONTRATO será de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura do mesmo.

DATA DO FIRMAMENTO: 27/04/2017.

ASSINADO POR: EXMO SR. **OSMAIR COSTA COELHO**, PREFEITO MUNICIPAL E O SR. **NERACY MORAES DA SILVA**, PELA EMPRESA **CEBRAFES CURSOS E EVENTOS LTDA**.

Publicado por:
Luana Monique Veiga Deres
Código Identificador:66C838B7

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

LEGISLATIVO MUNICIPAL
DECRETO 004/2017

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Especial ao Orçamento da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) e dá outras providências.

O Presidente do Legislativo do Município de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 e com a Lei Orçamentária Anual 1402 de 14 de novembro de 2016 e Lei do Legislativo nº 01/2017 de 10 de abril de 2017;

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), de acordo com a seguinte Classificação Orçamentária:

01	LEGISLATIVO MUNICIPAL	
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
01.031.0101.1-001	Aquisição de Veículos	
0095-4.4.90.52.00.00	Equipamentos e material permanente	102.000,00

Art. 2º - Para a cobertura do Crédito Adicional Especial aberto no artigo primeiro decorrerão da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

01	LEGISLATIVO MUNICIPAL	
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
01.031.0101.2-001	Manutenção do Legislativo Municipal	
0050-3.1.90.16.00.00	Material de Consumo	32.000,00

01	LEGISLATIVO MUNICIPAL	
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
01.031.0101.2-001	Manutenção do Legislativo Municipal	
0090-3.1.90.34.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00

01	LEGISLATIVO MUNICIPAL	
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
01.031.0101.2-001	Manutenção do Legislativo Municipal	
0100-4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	10.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala do Gabinete da Presidência do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

JOSÉ LUIS MOCELLIN
Presidente

Publicado por:
Andreia Aparecida Hoffelder
Código Identificador:502418B9

LEGISLATIVO MUNICIPAL
AVISO DA DISPENSA 003/2017

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2017
(Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações).

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, através de sua Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista parecer jurídico, incidindo-se no caso epígrafe o disposto nos termos do caput Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, comprova-se conforme caso em tela a Dispensa de licitação, quanto à contratação de empresa para divulgação de atos oficiais do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu - PR.

Nova Prata do Iguaçu, 10 de maio de 2017.